



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.902030/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.649 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente CRUZADO INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. DILIGÊNCIA. CRÉDITO RECONHECIDO.

Para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Uma vez colacionados aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios suficientes e hábeis que comprovam a liquidez e certeza do crédito, este merece ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-053.174, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Na lide, a Recorrente apresenta Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 831278391, emitido em 09/04/2009, referente ao PER/DCOMP nº 38619.13591.270906.1.7.04-2593, transmitida com o objetivo de compensar débitos

discriminados na declaração, com crédito no valor original de R\$ 610,27, referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita: 2484) de estimativa de Mar/2003, decorrente do recolhimento de DARF, no valor de R\$ 2.503,66, efetuado em 30/04/2003.

De acordo com o Despacho Decisório supracitado, a partir das características do DARF, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados na Per/Dcomp.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade (e-Fls. 12-29), em 26/05/2019, alegando, em síntese, que: “a DIPJ apresenta os débitos de forma correta, a DCTF foi retificada em conformidade com a DIPJ indicando o crédito utilizado na Per/Dcomp, portanto o crédito existe.”.

Entretanto, a DRJ/BSB, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.”

No voto proferido pela DRJ, esta destacou os seguintes argumentos:

“(…) De mais a mais, a ciência do despacho deu-se em 06/05/2009 e a entrega da retificadora em 20/05/2009, portanto, após ato da autoridade que decidiu pela não-homologação da compensação.

Sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme reza a legislação tributária (art. 5.º do DL n.º 2.124, de 1984, e demais atos normativos da SRF pertinentes a DCTF), a retificação por parte do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único).

Para ter direito ao crédito reclamado, a manifestante ao ser intimada para sanar irregularidades, deveria ter retificado em tempo hábil a DCTF. A DIPJ, por si só, não

lhe autoriza a restituição de eventual pagamento indevido, por ser essa declaração apenas de informação.

Ademais, a competência para apreciar declaração retificadora apresentada, antes de qualquer procedimento ou ato de ofício, é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, não cabendo esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito, por falta de previsão legal.

Logo, a simples entrega da DCTF (original ou retificadora), por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior ou indevido, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em Dcomp.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2013 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 38), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 11/09/2013 (e-Fls. 42 a 63).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, apresentando o seguinte rol de documentos: 1) Notificação; 2) Termos de Abertura e Encerramento e páginas do balancete do Livro Diário; 3) Demonstrativo do cálculo; 4) DARF referente ao crédito; 5) Procuração do representante legal; 6) Cópia de documento de Identidade do Procurador; 7) Consolidação contratual.

Encaminhado para o CARF, fora proferida Resolução (e-Fls. 67 a 70) em 06 de Agosto de 2019, em que se converteu o julgamento em diligência para que DRF:

“(i) Intime o contribuinte a apresentar os Balancetes de Verificação juntados ao presente processo, de forma legível;

(ii) Analise a validade e autenticidade dos referidos documentos, e após elabore parecer conclusivo se houve de fato pagamento indevido ou a maior de CSLL.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.”

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou a planilha de apuração da CSLL de Março/2003 (e-Fl. 157) e o balancete de verificação legível (e-Fl. 158 a 163).

O processo fora então encaminhado para SAORT da DRF de Santa Maria (RS), que emitiu relatório acerca da análise realizada, e parecer conclusivo ao final, que serão abordados a seguir no voto. Salienta-se que, mesmo intimado, o contribuinte não se manifestou acerca da diligência.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-001.649 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11060.902030/2009-19

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP como decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita: 2484), no valor originário de R\$ 610,27, decorrente do recolhimento de DARF, no valor de R\$ 2.503,66, efetuado em 30/04/2003.

Conforme relatado, o processo fora convertido em diligência para que o contribuinte apresentasse documentação contábil legível, e a DRF pudesse analisar a validade e autenticidade da documentação, bem como elaborasse parecer conclusivo.

Analisando-se o relatório da diligência, verifica-se que a DRF fez um trabalho minucioso e assertivo, ao averiguar todos os pagamentos do AC 2003, bem como a sua utilização no resultado.

CSLL - mensal com base em Balancete de suspensão ou redução - Lucro Real Anual											
2003	DIPJ retif. 27/09/2006				DCTF			DCOMP *		Saldo	Ref
	Devido	Deduzido	A pagar	Fls.	Comp	Ref	Pago SIEF	Util SNEG	DARF		
jan	1.715,50		1.715,50	86			1.430,10	1.430,10	1.430,10		
fev	3.794,64	1.715,50	2.079,14	86			2.079,14	2.364,54	2.364,54	0,00	x
mar	5.688,03	3.794,64	1.893,39	86			1.839,39	1.893,39	2.503,66	610,27	y
abr	10.714,37	5.688,03	5.026,34	87			5.026,34	5.026,34	5.026,34		
mai	13.409,21	10.714,37	2.694,84	87			2.694,84	2.694,84	2.949,72	254,88	z
jun	15.662,94	13.409,21	2.253,73	87	254,87	A	1.998,85	1.998,85	1.998,85		
jul	15.999,24	15.662,94	336,30	88			336,29	336,29	591,17	254,88	w
ago	17.458,60	15.999,24	1.459,36	88			1.459,37	1.459,37	1.459,37		
set	20.827,61	17.458,60	3.369,01	88	225,68	B	2.503,86	2.503,86	2.503,86		
			0,00		530,50	C	109,06	108,98	193,45		
out	25.486,19	20.827,61	4.658,58	89			4.658,58	4.658,58	4.658,58		
nov	28.330,39	25.486,19	2.844,20	89			2.844,20	2.844,20	2.844,20		
dez	27.306,61	28.330,39	0,00	89							
total			28.330,39		1.011,05		26.980,02	27.319,34			
ANUAL	27.306,61			90							
(A) Compensação proc. nº 11060-900898/2006-23 fl. 144											
(B) Compensação proc. nº 11060.902424/2009-69 fl. 145											
(C) Compensação proc. nº 11060.902425/2009-11 fl. 146											
Saldo negativo CSLL na DIPJ em 31/12/2003 = 27.306,61 -1.011,05 -27.319,34= -R\$ 1.023,78											
* Dcomp 14842.34137.270204.1.3.03-6499 -proc.11060.005441/2008-75 utilizou Saldo Neg R\$ 1.023,78 fl. 142											
* Dcomp 23009.13451.310304.1.3.03-5566- proc.11060.005441/2008-75 utilizou Saldo Neg R\$ 1.023,78 fl. 143											
x Dcomp 41844.62423 proc. 11060.902023/2009-08 CARF											
y Dcomp 38619.13591 proc. 11060.902030/2009-19 CARF											
z Dcomp 42415.95832 proc. 11060.900487/2006-38 deferido fl. 147											
w Dcomp 08942.93211 proc. 11060.902029/2009-86 deferido fls. 147/8											

A unidade local apurou que do pagamento da estimativa de março de 2003 no valor de R\$ 2.503,66, o contribuinte utilizou R\$ 1.893,69 na composição do saldo negativo de CSLL, confirmando o crédito de R\$ 610,27 pleiteado na DCOMP. Ainda, que o valor apurado na DIPJ, e declarado na DCTF retificadora, correspondem a quantia de R\$ 1.893,39.

Por conseguinte, a DRF proferiu parecer conclusivo pela existência do crédito pleiteado, conforme a seguir transcrito:

“17. De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002; com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966; Portaria RFB nº 1.453, de 29.09.2016; com a Portaria MF nº 430, de 09.10.2017 e o art. 286, inc. I do Regimento da SRFB, **foi constatado a existência de direito creditório em favor da empresa contribuinte Cruzado Indústria de Produtos de Limpeza Ltda., CNPJ nº 91.389.452/0001-62, pagamento a maior de CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido, código 2484, em 30/04/2003, no valor de R\$ 610,27(seiscentos e dez reais com vinte e sete centavos), importância essa que será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, e sendo satisfeita a compensação do crédito descrito com débitos relacionado no quadro do item um, no valor total de R\$ 564,84(quinhetos e sessenta e quatro reais com oitenta e quatro centavos).**” (grifo nosso)

Nesse sentido, concordo com o parecer conclusivo da DRF, por entender que o crédito vindicado atende os requisitos de certeza e liquidez previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual deve ser reconhecido e homologado em sua totalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.649 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11060.902030/2009-19